



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Lei n.º /2013

de de Dezembro

O Orçamento do Estado para 2013 materializa a política financeira do Governo, em conformidade com os objectivos do Plano Económico e Social (PES) – 2013.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea m) do número 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 **(Aprovação)**

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2013.

Artigo 2 **(Montantes globais do orçamento)**

1. Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2013, em mil Meticais, são os seguintes:

a) Receitas do Estado	113.961.985,81
b) Despesas do Estado	174.954.955,86
c) Défice	60.992.970,05

2. O Défice orçamental é coberto nos termos do artigo 6 da presente Lei.

Artigo 3

(Limites orçamentais e sua fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2013, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Equilíbrio Orçamental – Mapa A;
- b) Receitas, por Nível – Mapa B;
- c) Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível – Mapa C;
- d) Demonstrativo por Objectivo Central do Programa Quinquenal do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento – Mapa D;
- e) Demonstrativo por Programa do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento – Mapa E;
- f) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central) – Mapa F;
- g) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial) – Mapa G;
- h) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital) – Mapa H;
- i) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central) – Mapa I;
- j) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial) – Mapa J;
- k) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital) – Mapa K;
- l) Fundo de Compensação Autárquico – Mapa L;
- m) Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquico – Mapa M.

Artigo 4
(Receitas)

1. O Governo deve assegurar a arrecadação de receitas no valor total de 113.961.985,81 mil Meticais, assim distribuídas:

a) Receitas Fiscais	95.492.433,68
b) Receitas não Fiscais	8.895.694,53
c) Receitas Consignadas	6.756.699,87
d) Receitas de Capital	2.817.157,73

2. O Governo deve mobilizar e canalizar recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido na alínea c) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 60.992.970,05 mil Meticais.

Artigo 5
(Despesas)

1. As despesas de funcionamento são fixadas no valor de 106.429.926,78 mil Meticais.

2. As despesas de investimento são fixadas no valor de 68.525.029,08 mil Meticais, assim distribuídas:

a) Componente Interna	29.880.325,79
b) Componente Externa	38.644.703,29

Artigo 6
(Recursos extraordinários)

1. Fica o Governo autorizado a usar os recursos extraordinários para a cobertura do défice, pagamento da dívida pública e financiamento de projectos de investimento prioritários.

2. Em caso de ocorrência de excesso de arrecadação ou transição de saldos financeiros do exercício anterior, os órgãos e instituições do Estado que possuam receitas próprias e/ou consignadas, devidamente inscritas no Orçamento do Estado podem, excepcionalmente, requerer ao Governo o alargamento da sua receita e despesa.

Artigo 7

(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)

É definida a percentagem de 2,75 % das receitas geradas pela extracção mineira e petrolífera para programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 11/2007 e do artigo 11 da Lei n.º 12/2007, ambas de 27 de Junho.

Artigo 8

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder a transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que tenham as mesmas funções.
2. Fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre os diferentes objectivos gerais do Programa Quinquenal do Governo, áreas estratégicas, sub-áreas estratégicas e programas do Governo.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que dela careçam.

Artigo 9

(Contracção e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) Taxa de juro determinada com base no leilão competitivo de taxas de juro, condicionada à taxa máxima que minimize o serviço da dívida;
 - b) Período mínimo de amortização de três anos, com possibilidade de amortização antecipada.

2. É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de diferimento e de amortização e/ou outras condições, garantam um grau de concessionalidade igual ou superior a 35%.
3. É autorizado o Governo a conceder empréstimos por via de acordos de retrocessão, respeitando as seguintes condições:
 - a) para o caso de acordos de retrocessão de donativos externos que se destinem a beneficiários com fins sociais de interesse público, as taxas de juro são fixadas numa base casuística, mas inferiores à taxa de juro de mercado;
 - b) para o caso de acordos de retrocessão de créditos externos, são condições de repasse as do acordo assinado com o credor, salvaguardando-se que a taxa de juro definida cubra as despesas bancárias.
4. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
 - b) o período de deferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
 - c) a taxa de juro é igual à do mercado internacional (LIBOR), acrescido de uma margem de 1,5%, ou outra taxa a acordar, não devendo ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 10

(Isenção da fiscalização prévia)

Ficam isentos da fiscalização prévia os contratos cujo montante não exceda 5.000.000,00 MT (Cinco milhões de meticais) celebrados com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 11
(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 183.500,00 mil Meticais.

Artigo 12
(Fundo de Compensação Autárquico)

O montante global do Fundo de Compensação Autárquico consta do mapa L e é fixado em 1.432.386,51 mil Meticais.

Artigo 13
(Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquico)

O montante global do Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquico consta do Mapa M e é fixado em 716.193,36 mil Meticais.

Artigo 14
(Legislação Supletiva)

Em tudo o que fica omissa observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação relevante.

Artigo 15
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de 2012.

